

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/18 às 17h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO BORGES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
SANDRA TAREU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/11/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 10/12/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 10 . Em 18/04/19

VINÍCIUS M. DO NASCIMENTO
DE ADVOGADO GERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0066-2018

Folha nº 07 do
Processo nº 07-66/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 449/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0066/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição de orientação vocacional para alunos da rede pública municipal, no último ano do ensino fundamental.

Verifica-se pelo teor do projeto que o mesmo busca oferecer subsídios para os alunos, acerca do ensino regular, técnico-profissionalizante e superior.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. De fato, posto que educação pública imponha assunto de importância para toda a sociedade, e não esteja incluída na seara de competência exclusiva dos Estados.

Cumpra assinalar que a propositura observa a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 205, sobretudo quanto à instrução relativa ao ensino profissionalizante, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Relativamente à legalidade formal do projeto em comento, cumpre mencionar decisão recente, proferida pelo TJSP em caso análogo que entendeu inexistir vício de iniciativa já que, regra que institui orientação vocacional não adentra atribuição privativa do Executivo, desde que contenha normas abstratas. Segue a decisão referida:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096381-12.2018.8.26.0000 São Paulo Autor: Prefeito do Município de

RELATÓRIO Nº 669/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0066-2018

Folha nº 88 do
Processo nº 88-66/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

São Carlos Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos voto 39.036 I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o “Programa de Orientação e Teste Vocacional” e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.** II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF. V. Parágrafo único, do artigo 2º. Inconstitucionalidade. Dispositivo com caráter autorizativo. Vedação. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta autorização. Infringência ao artigo 111, da CE. Ademais, ainda que se entenda que referido dispositivo possui natureza impositiva, a ordem para que o administrador celebre parceria,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0066-2018

folha nº 09 do
Processo nº 02-66/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, representando, da mesma forma, indevida interferência do legislador na prática de ato concreto de administração. Infringência do artigo 47, incisos XIV e XIX, "a", da CE. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.". Ação julgada parcialmente procedente."

Por fim é cediço que o assunto encontra tratamento específico no art. 203, IV da Lei Orgânica.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0066/18.

Institui orientação vocacional nas escolas
públicas municipais.

Art. 1º Fica instituída orientação vocacional nas escolas da rede pública municipal, visando instruir os alunos sobre o prosseguimento nos estudos em curso de nível médio regular, técnico de nível médio, e na educação superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0066-2018

Folha nº 10 do
Processo nº 01-66/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Parágrafo único. A orientação vocacional deverá incluir informações específicas sobre a forma de acesso e o funcionamento das instituições de ensino técnico.

Art. 2º A orientação vocacional deve ser realizada pelo órgão técnico competente, através de atividades como palestras e oficinas dentre outras que forem julgadas pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora